

DECISÃO TC - **23621**

- PLENO

PROCESSO: TC 003770/2022

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado

ASSUNTO: Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Aldeane Silva França

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 370/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **23621**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado. Exercício Financeiro de 2021.

REGULARIDADE. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e o Conselheiro substituto Rafael Sousa Fonsêca com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **09.02.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos,

DECISÃO TC - 23621

- PLENO

considerar pela **REGULARIDADE**. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 23 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Aldeane Silva França, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 30/2022 (fls. 208/214), registrou uma irregularidade capaz de macular o exercício como um todo, sugerindo a citação da interessada, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal a fim de elidir a falha e/ou irregularidade apontada.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citada, conforme Mandado de Citação nº 271/2022 (fl. 216), a gestora apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 217/251).

Para análise da defesa, os autos retornaram à competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Técnico Conclusivo nº 295/2022 (fls. 259/263) opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Aldeane Silva França, nos termos do Art. 43, I, da LC 205/2011, considerando que a irregularidade

DECISÃO TC - 23621

- PLENO

apontada no Relatório inicial foi sanada após a apresentação das alegações pela interessada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 370/2022 (fls. 266/268) anuindo com a 6ª CCI, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão da Sra. Aldeane Silva França.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, opinou pela Regularidade das Contas.

DECISÃO TC - **23621**

- PLENO

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* especial;

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Aldeane Silva França, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju, 09 de Fevereiro de 2023.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora